Boletim do Trabalho e Emprego

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 375\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 67

N.º 38

P. 3009-3042

15-OUTUBRO-2000

Regulamentação do trabalho

Organizações do trabalho

Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

guiamentação do trabalho:	
	Pág.
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção	
 Aviso para PE das alterações dos CCT (distritos de Aveiro e Porto) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESCE — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 	
— Aviso para PE do CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e das alterações entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e ainda entre aquela associação patronal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições)	
 Aviso para PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Tra- balhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	
 — Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e várias associações sindicais 	3012
— Aviso para PE das alterações dos CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares	3013
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho	
 Aviso para a PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros 	
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e diversas associações sindicais (trabalhadores administrativos) 	
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Indústria de Moagem e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (dist. de Porto e Aveiro) — alteração salarial e outra	3014

— CCT entre a Assoc. da Imprensa não Diária e o Sind. dos Jornalistas — Alteração salarial e outras	3015
— CCT entre a Assoc. Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE—Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	3016
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
II — Corpos gerentes:	
— Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil	3019
— Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Dist. de Lisboa — TUL/CGTP-IN	3020
— Sind. dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa — Delegação de Belmonte	3021
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— Comissão de Trabalhadores da PRP — Prevenção Rodoviária Portuguesa	3022
— Comissão de Trabalhadores da Sociedade Protectora dos Animais do Porto	3033
II — Identificação:	
— PRP — Prevenção Rodoviária Portuguesa	3041
— Sociedade Protectora dos Animais do Porto	3041

Jardim Zoológico e Aclimação em Portugal, S. A.
 Diário de Notícias, S. A. — Substituição
 3042



SIGLAS ABREVIATURAS

Dist. — Distrito.

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.
 PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
 PE — Portaria de extensão.
 Feder. — Federação.
 Assoc. — Associação.
 Sind. — Sindicato.
 Ind. — Indústria.

CT — Comissão técnica.DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 2900 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações do contrato colectivo de trabalho celebradas entre a AIPGN — Associação dos Industriais de Pedra do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados nos sindicatos representados na outorga da convenção pela Federação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações dos CCT (distritos de Aveiro e Porto) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESCE — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série,

n.ºs 36 e 39, de 29 de Setembro e 22 de Outubro, ambos de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, nos distritos de Aveiro e Porto:

- As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIT — Associação dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 2000, e 35, de 22 de Setembro de 2000, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições das convenções extensivas, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outor-

- gante que se dediquem à indústria de concentrado de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e das alterações entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e ainda entre aquela associação patronal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36/98, de 29 de Setembro, 28 e 30, de 29 de Julho e de 15 de Agosto, ambos de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que explorem em regime de concessão e com fins lucrativos cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações não incluindo a actividade de abastecedoras de aeronaves e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que explorem em regime de concessão e com fins lucrativos cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações não incluindo a actividade de abastecedoras de aeronaves e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE do CCT entre a APIMINE-RAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIMINERAL — Associação Portuguesa da Indústria Mineral e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, no território do continente:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade abrangida pela convenção e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e várias associações sindicais.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-Ĉ1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 2000, e 32, de 29 de Agosto de 2000, e ainda do CCT celebrado entre aquela associação patronal e a FEQUIME-TAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2000, das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metarlúrgicas e Afins, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda do CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, todos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante, bem como na associação patronal outorgante também referida, que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante ou filiadas na associação patronal outorgante também referida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal ou pela associação patronal outorgantes do CCT, cujo âmbito agora se pretende estender.

Aviso para PE das alterações dos CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2000, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente:

 a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade de fabrico de batata frita, aperitivos ou similares e trabalha-

- dores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade de fabrico de batata frita, aperitivos ou similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas filiados na associação patronal outorgante ou que nela se possam filiar;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante, mas que nela se possam filiar.

Aviso para a PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Évora:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abragidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.o 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, e 33, de 8 de Setembro de 2000, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 31, 43, 43, 2 e 48, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997, 15 de Janeiro e 29 de Dezembro de 1999, respectivamente.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e diversas associações sindicais (trabalhadores administrativos).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Indústria de Moagem e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (dist. de Porto e Aveiro) — alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas de moagem dos distritos do Porto e de Aveiro representadas pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia do contrato

1 — (Mantém-se.)

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Junho de 2000, tendo o reflexo no subsídio de férias do corrente ano.

Cláusula 13.ª

Retribuições mínimas

1 a 3 — (*Mantêm-se*).

4 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 680\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	138 150\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	133 750\$00
III	Chefe de secção	128 400\$00
IV	Secretário de direcção	119 150\$00
V	Primeiro-escriturário	111 300\$00
VI	Segundo-escriturário	105 050\$00
VII	Terceiro-escriturário	99 800\$00
VIII	Contínuo de 1.ª Estagiário para profissional de escritório Operador mecanográfico Perfurador-verificador de 3.ª Operador de máquinas de contabilidade Dactilógrafo	79 250\$00
IX	Porteiro/guarda/contínuo de 2.ª	70 950\$00
X	Servente de limpeza	63 800\$00
XI	Paquete até 17 anos	50 400\$00

Porto, 20 de Julho de 2000.

Pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Setembro de 2000.

Depositado em 6 de Outubro de 2000, a fl. 83 do livro n.º 9, com o n.º 348/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. da Imprensa não Diária e o Sind. dos Jornalistas — Alteração salarial e outras.

O contrato colectivo de trabalho para os jornalistas, celebrado entre a Associação da Imprensa não Diária e o Sindicato dos Jornalistas e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1993, com alteração salarial publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1999, é revisto da forma seguinte:

I — Alteração dos valores das tabelas e restante clausulado de expressão pecuniária

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito às remunerações de base mínimas constantes das tabelas A e B do anexo ao presente acordo de alteração.

Cláusula 38.ª Cláusula 39.ª 1-.... 2 — Havendo, porém, acordo entre a empresa e o jornalista, este poderá utilizar em serviço material de sua propriedade. Neste caso, o jornalista tem direito a um complemento indemnizatório anual, pago em duodécimos, no montante de 141 000\$, nas empresas abrangidas pela tabela A, e de 92 850\$, nas empresas abrangidas pela tabela B. Cláusula 45.ª Os jornalistas têm direito a um subsídio de refeição por cada dia de trabalho prestado, no valor de 680\$ nas empresas abrangidas pela tabela A e 610\$ nas empresas abrangidas pela tabela B. Cláusula 48.ª 1-.... 2 — Havendo acordo entre o jornalista e a empresa, aquele poderá optar por uma ajuda de custo com os seguintes valores diários mínimos: a) Continente e Regiões Autónomas — 7950\$; b) Estrangeiro — 20 280\$.

II — Produção de efeitos da presente alteração

As tabelas salariais constantes do anexo ao presente acordo produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2000. As restantes alterações produzem efeitos a partir da publicação do presente acordo.

ANEXO

Tabela A

Cargos e categorias	Remunerações mínimas mensais
Director Director-adjunto, subdirector Chefe de redacção Chefe de redacção-adjunto Editor, chefe de secção Jornalista do V grupo Jornalista do IV grupo Jornalista do III grupo Jornalista do III grupo Jornalista do II grupo Estagiário do 2.º ano Estagiário do 1.º ano Candidato	194 900\$00 177 500\$00 163 050\$00 163 050\$00 155 350\$00 143 000\$00 147 350\$00 132 450\$00 122 650\$00 112 400\$00 98 050\$00 83 200\$00 73 550\$00 (*) 60 000\$00

Tabela B

Categorias	Remunerações mínimas mensais
Chefe de redacção Chefe de redacção-adjunto Editor, chefe de secção Jornalista do II grupo Jornalista do I grupo Jornalista do I grupo Estagiário do 2.º ano Estagiário do 1.º ano	92 900\$00 88 350\$00 81 750\$00 73 600\$00 72 650\$00 (*) 63 450\$00 (*) 56 650\$00 (*) 56 000\$00

^(*) Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional (63 800\$).

Lisboa, 29 de Agosto de 2000.

Pela Associação da Imprensa não Diária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Jornalistas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Setembro de 2000.

Depositado em 6 de Outubro de 2000, a fl. 83 do livro n.º 9, com o n.º 346/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 30.º-A

Trabalho a tempo parcial

- 1 O contrato de trabalho a tempo parcial deve sempre revestir a forma escrita e dele deverá constar, para além das outras condições de trabalho, a duração semanal prevista e o horário de início e fim do período de trabalho diário.
- 2 A duração do trabalho a tempo parcial não pode exceder oito horas diárias e trinta horas semanais, distribuídas pelo máximo de cinco dias em cada semana.

- 3 No caso de o horário semanal não ultrapassar as vinte horas, estas poderão ser distribuídas por seis dias em cada semana.
- 4 A duração do trabalho convencionada só pode ser modificada por acordo entre as partes.
- 5 Por acordo escrito, o trabalho a tempo parcial pode converter-se em trabalho a tempo completo ou o inverso.
- 6 O trabalhador a tempo parcial tem direito à remuneração base na proporção do respectivo período de trabalho semanal e em referência à paga na empresa para a respectiva categoria profissional ou, na falta desta, à fixada para a respectiva categoria na tabela anexa a este CCT.
- 7 O trabalhador a tempo parcial tem direito a todas as prestações retributivas complementares na proporção do número de horas do seu trabalho efectivo.
- 8 O número de trabalhadores contratados a tempo parcial não pode exceder os seguintes limites por estabelecimento:
 - a) 50% para estabelecimentos com 9 ou menos trabalhadores;
 - b) 20% para estabelecimentos com 10 ou mais trabalhadores.
- 9 À prestação de trabalho a tempo parcial aplicam-se todas as demais normas constantes neste CCT.

Cláusula 32.a

Duração de férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar um período anual de férias remunerado correspondente a 22 dias úteis, salvo se acordarem, por escrito, pelo gozo das mesmas entre 1 de Novembro e 30 de Abril, caso em que terão direito a 24 dias úteis, não se contando, para este efeito, os sábados, domingos e feriados.

2 a 12 — (Mantêm o texto em vigor.)

Cláusula 37.ª

Tipos de faltas e sua duração

- 1 (Mantém o texto em vigor.)
- 2 São consideradas justificadas:
 - a) a f) (Mantêm o texto em vigor.)
 - g) (Éliminada.)
 - h) [Passa a alínea g).]
 - i) [Passa a alínea h].]
 - j) [Passa a alínea i).]
- 3 (Mantém o texto em vigor.)

Cláusula 49.ª

Maternidade e paternidade

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados,

a título de protecção à maternidade e paternidade, aos trabalhadores que estiverem nessas circunstâncias os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa:

- a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado ou clinicamente desaconselháveis, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes inadequados ou ainda a exposição a condições ambientais nocivas para a sua saúde, deverão ser imediatamente transferidas do posto de trabalho, quando clinicamente prescrito, para trabalhos compatíveis, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Durante o período de amamentação e até um ano, a mulher tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à obsorção de substâncias nocivas excretáveis no leito materno e sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria profissional;
- c) A mulher trabalhadora tem direito a uma licença de maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais gozados necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- d) Para efeitos de gozo de licença por maternidade antes do parto, nos termos previstos na lei, deve a trabalhadora apresentar atestado médico que confirme a conveniência do gozo de parte da licença antes do parto e indique a data prevista para este;
- e) A comunicação referida deve ser feita com a antecedência mínima de 10 dias ou, em caso de urgência devidamente comprovada pelo médico, logo que possível;
- f) O pai tem direito a licença, por período igual àquele a que a mãe teria direito nos termos da alínea c), em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver, bem como em caso de morte ou por decisão conjunta dos pais;
- g) Em caso de situação de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista na alínea c);
- h) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;
- i) Em caso de aborto ou parto de nado-morto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias;
- j) Em caso de morte de nado-vivo, durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo período é reduzido até 10 dias após o faleci-

- mento, com a garantia de um período global mínimo de 30 dias a seguir ao parto;
- I) A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias. No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à mesma dispensa e nos mesmos termos para assistência ao filho, incluindo a aleitação, até este perfazer um ano. Poderão optar por reduzir em duas horas o seu horário de trabalho no início ou no termo do período de trabalho diário, salvo se isso prejudicar o normal funcionamento da empresa;
- m) As trabalhadores têm direito à dispensa de trabalho para se deslocarem às consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias;
- n) As trabalhadoras têm direito a dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias em cada mês, sendo facultativa a retribuição;
- o) Emprego com horário reduzido ou flexível aos trabalhadores, pais de filhos menores de 12 anos ou quando os interesses familiares o exijam, sendo a remuneração fixada proporcionalmente ao tempo de trabalho prestado;
- p) As entidades patronais estão obrigadas a dispensar as trabalhadoras que tenham encargos familiares da prestação de trabalho em horas suplementares sempre que aquelas o solicitem;
- q) No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nas alíneas l) e m) será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado;
- r) Quando ocorrer o nascimento de um filho, o pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, sendo considerados como prestação efectiva de serviço, não determinando assim perda de quaisquer direitos.

Cláusula 58.ª

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas neste contrato colectivo de trabalho aplicam-se desde 1 de Maio de 2000.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 115 000\$.
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 115 000\$ e até 405 000\$.
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 405 000\$.
- d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa que por estes seriam tributados em sede do IRC.

- e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo 0. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao 0, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas.
- f) Para efeitos de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.ª o valor do IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.
- g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Tabela geral de remunerações

Níveis	0	I	II
I-a)	(a)	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (66 600\$00 73 500\$00 81 000\$00 92 000\$00 98 900\$00 103 800\$00	(a) (a) (a) (a) (a) (b) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a
XII	106 300\$00	115 500\$00	121 300\$00

⁽a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnico de computadores

Níveis	Categorias	Remunerações
I II III IV V	Técnico estagiário	85 600\$00 96 000\$00 113 400\$00 136 100\$00 152 400\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
VI VII VIII	Técnico de sistemas	170 000\$00 198 600\$00 208 200\$00

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Técnicos de engenharia (grupos)	Tabela 1	Tabela II	Economistas e juristas (graus)
I-a) I-b) I-c) II III IV V	132 200\$00 145 900\$00 161 400\$00 183 400\$00 222 600\$00 273 400\$00 326 800\$00	141 600\$00 156 600\$00 174 200\$00 202 800\$00 240 700\$00 291 900\$00 344 800\$00	I-a) I-b) II III IV V

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a actual redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 21 de Julho de 2000.

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Mafra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Comércio, Indústria e Serviços dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Alenquer:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Agosto de 2000.

Depositado em 6 de Outubro de 2000, a fl. 83 do livro n.º 9, com o n.º 347/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

. .

II — CORPOS GERENTES

Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — Eleição em 19 de Julho de 2000 para o mandato de 2000-2002.

Assembleia geral

Efectivos:

José Carlos dos Reis Arrepia, bilhete de identidade n.º 377129, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 14 de Dezembro de 1999, contribuinte n.º 102758611.

Maria Eduarda da Cunha e Queiroz Guimarães Pereira da Silva, bilhete de identidade n.º 12150, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 30 de Dezembro de 1999, contribuinte n.º 115544259.

Teresa de Lurdes Chaveiro Palma Santos Duarte,

Teresa de Lurdes Chaveiro Palma Santos Duarte, bilhete de identidade n.º 185738, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 4 de Janeiro de 2000, contribuinte n.º 102758590.

Suplentes:

Artur Manuel Gil de Figueiredo Machado, bilhete de identidade n.º 987274, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 27 de Abril de 1994, contribuinte n.º 128896752.

Maria de Lurdes Aragão P. Marques, bilhete de identidade n.º 7359052, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 18 de Julho de 1996, contribuinte n.º 182750850.

Teresa Maria da Silva Jorge Dias Pereira de Lima Zambujal, bilhete de identidade n.º 8255054, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 11 de Maio de 2000, contribuinte n.º 126125716.

Direcção

Efectivos:

- Vera Maria Pinto das Neves Carneiro, bilhete de identidade n.º 4886336, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 13 de Dezembro de 1991, contribuinte n.º 140136126.
- Francisco Guilherme Cruz Libório Silva, bilhete de identidade n.º 6580218, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 2 de Agosto de 1996, contribuinte n.º 165284293.
- José António da Conceição Piconez, bilhete de identidade n.º 170464, do Arquivo de Identificação de Oeiras, de 3 de Julho de 1997, contribuinte n.º 156768690.
- João Miguel Pedro Matias, bilhete de identidade n.º 8547302, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 26 de Julho de 2000, contribuinte n.º 197302840.
- Cristina Maria Vigon de Magalhães Cardoso, bilhete de identidade n.º 4694366, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 19 de Março de 1998, contribuinte n.º 10250971.

Sandra Manuela Santos Fernandes, bilhete de identidade n.º 7762275, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 7 de Dezembro de 1999, contribuinte n.º 125989920.

Miguel de Matos Lisbon, bilhete de identidade n.º 972687, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 4 de Novembro de 1993, contribuinte n.º 121934268.

Suplentes:

Mafalda Maria de Alpoim Vieira Barbosa, bilhete de identidade n.º 138976, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 23 de Julho de 1990, contribuinte n.º 101961960.

António Jesus Monteiro de Castro, bilhete de identidade n.º 6967803, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 25 de Fevereiro de 1997, contribuinte n.º 179848844.

Tânia Maria Fernandes Belo Crô, bilhete de identidade n.º 11891290, do Arquivo de Identificação do Funchal, de 31 de Outubro de 1996, contribuinte n.º 192879731.

Jorge Alberto Van Zeller Cabral Ribeiro da Cunha, bilhete de identidade n.º 6742172, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 9 de Outubro de 1998, contribuinte n.º 109695771.

João Paulo de Almeida Lameiras Monteiro, bilhete de identidade n.º 9841412, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 21 de Abril de 1999, contribuinte n.º 165966882.

Maria Teresa Gomes Vieira Campos Palma, bilhete de identidade n.º 302456, do Arquivo de Identificação de Évora, de 13 de Setembro de 1995, contribuinte n.º 107633248.

Elda Maria de Aguilar Rainho, bilhete de identidade n.º 6580417, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 14 de Julho de 2000, contribuinte n.º 135964792.

Conselho fiscal

Efectivos:

Vítor de Jesus Rodrigues, bilhete de identidade n.º 1147475, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 11 de Maio de 1998, contribuinte n.º 16055145.

Maria Manuela Pombo de Matos Rosa Dias Almeida, bilhete de identidade n.º 2428852, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 17 de Fevereiro de 1994, contribuinte n.º 113075677.

Jorge Marques de Almeida Claudino, bilhete de identidade n.º 177291, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 16 de Fevereiro de 2000, contribuinte n.º 103900551.

Suplentes:

Vera Maria Pereira de Menezes Santos, bilhete de identidade n.º 1084119, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 14 de Abril de 1999, contribuinte n.º 121934292.

António de Pinho Luís Gomes, bilhete de identidade n.º 205844, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 20 de Maio de 1998, contribuinte n.º 120721694.

Anabela Marques Graça Martins Carneiro, bilhete de identidade n.º 176854, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 10 de Novembro de 1998, contribuinte n.º 101477287.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 22 de Setembro de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 138/2000, o fl. 47 do livro n.º 1.

Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Dist. de Lisboa — TUL/CGTP-IN — Eleição em 29 de Junho de 2000 para o triénio de 2000-2003.

Mesa da Assembleia geral

Presidente — Amável José Alves, sócio n.º 359, de 51 anos de idade, residente na Rua de Duarte Pacheco Pereira, 79, 2.º, frente, Damaia, 2720 Amadora, maquinista A4 no Metropolitano de Lisboa, E. P., sector de tracção, portador do bilhete de identidade n.º 6172613, de 7 de Agosto de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretários:

Arménio Horácio Alves Carlos, sócio n.º 1236, de 44 anos de idade, residente na Estrada de Outurela, 162, 2.º, esquerdo, 2795 Carnaxide, operário-chefe na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, estação de Cabo Ruivo, portador do bilhete de identidade n.º 4712818, de 4 de Dezembro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Eugénio Maria Sousa Bernardes, sócio n.º 1875, de 45 anos de idade, residente na Rua de São Miguel Poente, núcleo 1, 4, 3.º, direito, 2800-219 Pragal, bate-chapas na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, Estação da Musgueira, portador do bilhete de identidade n.º 4901482, de 25 de Fevereiro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Luís Manuel Proença Caronho, sócio n.º 1721, de 46 anos de idade, residente na Travessa da Ajuda, 43-A, 1300-021 Lisboa, operário-chefe na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, Estação de Santo Amaro, portador do bilhete de identidade n.º 4201238, de 16 de Dezembro de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Direcção

Presidente — Maria Luísa Ferreira Bota, sócia n.º 1958, de 42 anos de idade, residente na Praceta de José Rodrigues Miguéis, 1, 3.º, B, Miratejo, 2855-222 Corroios, analista de informática na Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, estação de Santo Amaro, portador do bilhete de identidade n.º 4888506, de 29 de Agosto de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Tesoureiro — Diamantino José Neves Lopes, sócio n.º 2282, de 43 anos de idade, residente na Rua de Afonso Lopes Vieira, 29, 2.º, esquerdo, 1700-011 Lisboa, maquinista A4 no Metropolitano de Lisboa, E. P., sector de tracção, portador do bilhete de identidade n.º 4890325, de 24 de Junho de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretário — António Fernando Morais, sócio n.º 217, de 59 anos de idade, residente na Rua de Pedro Galego, 3, 3.º, direito, 2670 Santo António dos Cavaleiros, controlador de tráfego na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, estação de Santo Amaro, portador do bilhete de identidade n.º 3087718, de 24 de Agosto de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa. Vogais:

Álvaro Jorge Henriques Santos, sócio n.º 1773, de 46 anos de idade, residente na Praceta de Joaquim Maria da Costa, 6, 2.º, A, 2825 Costa da Caparica, coordenador técnico na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, estação de Miraflores, portador do bilhete de identidade n.º 4590028, de 19 de Outubro de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

António José Reis Campos, sócio n.º 2888, de 36 anos de idade, residente na Rua de Vasco Santana, 8, 2.°, esquerdo, 2675-876 Ramada, oficial electricista B4 no Metropolitano de Lisboa, E. P., sector PMO III, portador do bilhete de identidade n.º 6248046, de 30 de Dezembro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

António Pinto, sócio n.º 1342, de 50 anos de idade, residente na Rua de Raul Mesnier du Ponsard, 14, 10.°, direito, 1750 Lisboa, operário-chefe na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, estação de Miraflores, portador do bilhete de identidade n.º 4896560, de 7 de Abril de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Carlos Jorge Silva Gonçalves Pereira, sócio n.º 2207, de 41 anos de idade, residente na Avenida de João de Deus, 86, 2.º, direito, Serra das Minas, 2735 Rio de Mouro, técnico principal A2 no Metropolitano de Lisboa, E. P., sector de calvanas-DI, portador do bilhete de identidade n.º 5191380, de 17 de Setembro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Filipe António Mendes Carrapico, sócio n.º 749, de 48 anos de idade, residente na Rua de Alfredo Ruas, 41, rés-do-chão, Pedernais, 2675 Odivelas, operador de linha C2 no Metropolitano de Lisboa, E. P., sector de movimento, portador do bilhete de identidade n.º 4892550, de 19 de Janeiro de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Joaquim António Silva Guerreiro, sócio n.º 2071, de 53 anos de idade, residente na Rua de Afonso Albuquerque, Vivenda Manuel da Graça, 1.°, direito, 2685-687 São João da Talha, operário--chefe na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, estação da Musgueira, portador do bilhete de identidade n.º 2320754, de 22 de Junho de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Manuel Amado, sócio n.º 2202, de 45 anos de idade, residente na Rua de Gil Vicente, 25, 3.º, direito, 2840 Seixal, guarda-freio na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, estação de Santo Amaro, portador do bilhete de identidade n.º 5312956, de 20 de Abril de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Manuel Sousa Gonçalves Reis Almeida, sócio n.º 2433, de 43 anos de idade, residente na Travessa de Damião de Góis, 1, 2.º, direito, 2810-167 Feijó, operador de movimento no Metropolitano de Lisboa, E. P., sector de movimento, portador do bilhete de identidade n.º 5340100, de 15 de Maio de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Licínio José Bandarra Jorge, sócio n.º 1920, de 41 anos de idade, residente na Rua de Soares dos Reis, lote 46, cave, direito, Bairro da Encosta do Mourigo, 1675 Famões, técnico de manutenção e fabrico na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, estação de Cabo Ruivo, portador do bilhete de identidade n.º 5504662, de 13 de Maio de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Rogério Rosa Araújo, sócio n.º 2842, de 49 anos de idade, residente na Rua da Quinta do Charquinho, 18, 2.°, esquerdo, 1500-532 Lisboa, oficial electricista B5 no Metropolitano de Lisboa, E. P., sector de calvanas, portador do bilhete de identidade n.º 4793484, de 21 de Junho de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Vogais:

João Manuel Cosme Garcia, sócio n.º 3072, de 27 anos de idade, residente na Avenida de D. Vicente Afonso Valente, 1, 2.°, C, 2625 Póvoa de Santa Iria, operador de linha C2 no Metropolitano de Lisboa, E. P., sector de movimento, portador do bilhete de identidade n.º 9797097, de 12 de Maio de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Luís Carmo Santos, sócio n.º 3171, de 31 anos de idade, residente no Bairro dos Pescadores, 103, 1.°, direito, 2825 Monte de Caparica, maquinista A2 no Metropolitano de Lisboa, E. P., sector de tracção, portador do bilhete de identidade n.º 9628802, de 12 de Março de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Mário José Ferreira, sócio n.º 1351, de 57 anos de idade, residente na Rua de Anjos Teixeira, 3, 3.°, direito, 1500-041 Lisboa, técnico de manutenção e fabrico na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, estação da Pontinha, portador do bilhete de identidade n.º 814171, de 21 de Fevereiro de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Nadir Ladeira Santos, sócia n.º 1075, de 47 anos de idade, residente na Rua da Pedreira Italiana, 1, casa 22, Caxias, 2780 Paço de Arcos, chefe de divisão na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, estação de Santo Amaro, portadora do bilhete de identidade n.º 2156710, de 18 de Agosto de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 22 de Setembro de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 139/2000, a fl. 47 do livro n.º 1

Sind. dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa, delegação de Belmonte — Eleição em 9 e 10 de Fevereiro de 2000 para o triénio de 2000-2003.

Maria Lurdes Fonseca Correia, sócia n.º 5542/92, de 45 anos de idade, costureira especializada, residente na Rua do Rossio, 1, Caria, Belmonte; firma: Franciso Manuel G. Cabral, L.da

Cesaldina Gil Robalo, sócia n.º 4453, de 29 anos de idade, preparadora, residente em Amieiro Longo, Benespera, Guarda; firma: Montebela de Luís Elvas, L.da

Maria Margarida Ramos Soares, sócia n.º 7656, de 30 anos de idade, costureira especializada, residente na Rua de Pedro Alvares Cabral, 291, 1.°, Belmonte; firma: Francisco Manuel G. Cabral, L.da

Luís Miguel Santos Lourenço, sócio n.º 7727/96, de 27 anos de idade, prenseiro, residente na Rua de Gago Coutinho, 80, Teixoso, Covilhã; firma: Francisco Manuel G. Cabral, L.da

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 27 de Setembro de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 137, a fl. 47 do livro n.º 1.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da PRP — Prevenção Rodoviária Portuguesa

Preâmbulo

Os trabalhadores da PRP, no exercício dos direitos que a Constituição da República Portuguesa e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a associação.
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 46/79, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da associação a todos os níveis.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário, natureza e competência

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da associação, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competências do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT e destituí-la a todo o tempo;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

SECÇÃO III

Funcionamento do plenário

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da associação, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

1 — O plenário será convocado com a antecedência de quarenta e oito horas, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

2 — Na hipótese prevista na alínea *b*) do artigo anterior a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, para:
 - a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
 - Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do efectivo dos trabalhadores e da CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da associação, salvo para a destituição da CT, em que a participação deve corresponder a mais de 50% dos trabalhadores da associação.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

Destituição da CT ou das subcomissões ou de alguns dos seus membros.

4 — O plenário é presidido pela CT e pela subcomissão de trabalhadores no respectivo âmbito.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e sub-

comissões, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.

- 4 As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada no regulamento anexo.
- 5 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no n.º 3.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

SECCÃO II

Atribuição, competência e deveres da CT

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na associação;
- b) Intervir directamente na reorganização da associação ou das suas delegações;
- c) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- d) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região;
- e) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

f) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

- 1 O disposto no artigo anterior, em especial na alínea *c*), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da Associação e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência, enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da associação e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras entidades e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a(s) organização(ões) sindical(ais) dos trabalhadores da associação na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

SECÇÃO III

Controlo de gestão

Artigo 16.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização,

- a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da associação.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei n.º 46/79 ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3 A entidade patronal e os órgãos de gestão da associação estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.
- 4 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da associação, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da associação nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com órgão de gestão da associação

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho directivo da associação para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da associação mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da associação abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;

- c) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situações de aprovisionamento;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da associação, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- g) Modalidades de financiamento;
- \vec{h}) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto social.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros ao conselho directivo da associação.
- 6 Nos termos da lei, o conselho directivo da associação deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos de decisão:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeiro;
- c) Encerramento da associação e ou suas delegações;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da associação ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da associação;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da associação;
- g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança de local de actividade da associação;
- *i*) Despedimento individual dos trabalhadores;
- j) Despedimento colectivo.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo conselho directivo da associação.
- 3 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

- 4 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.
- 5 A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto com dispensa do parecer da CT.

Artigo 21.º

Realização do controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da associação e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- Zelar pela adequada utilização, pela associação, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da associação sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da associação e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva associação e dos trabalhadores em geral.

Artigo 22.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela associação quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 23.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da associação.

Artigo 24.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO V

Garantia e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 25.º

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da associação ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Reuniões na associação

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou as subcomissões de trabalhadores comunicará(ão) a realização das reuniões aos órgãos de gestão da associação com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 27.º

Acção da CT no interior da associação

- 1 A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 28.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 29.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da associação, para o exercício das suas funções.

Artigo 30.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da associação os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 31.º

Crédito de horas

Os trabalhadores da associação que sejam membros da CT ou da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicado na Lei n.º 46/79:

- Subcomissões de trabalhadores oito horas por mês;
- Comissões de trabalhadores quarenta horas por mês;
- Comissões coordenadoras cinquenta horas por mês

Artigo 32.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da associação que sejam membros da CT, de subcomissões e de comissões coordenadoras.
- 2 As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias dos trabalhadores.

Artigo 33.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 34.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 35.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 36.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer, ou invocar qualquer dos direitos que lhes atribuem em conformidade com a Constituição da República, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as CT e estes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, das subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal prevista na Constituição da República Portuguesa e na lei.

Artigo 38.º

Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores

Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

Artigo 39.º

Despedimento de representantes dos trabalhadores

- 1 O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções, está sujeito ao disposto nos números seguintes.
- 2 Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.
- 3 A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

- 4 No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como a reintegração na associação no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.
- 5 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Artigo 40.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

- 1 A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.
- 2 Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode em nenhum caso impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 41.º

Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

- 1 Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 40.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções.
- 2 O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior, por actos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial nos termos do artigo 40.º
- 3 Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional quer nas suas funções no órgão a que pertença.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 42.º

Capacidade judiciária

- 1—A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º

SECCÃO VII

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 43.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na Estrada da Luz, 90, 2.°, B, Lisboa.

Artigo 44.º

Composição

- 1 A CT é composta por três elementos, conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 45.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 46.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo $44.^{\circ}$

Artigo 47.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 48.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 49.º

Coordenação da CT

A actividade da CT é coordenada por um executivo coordenador/representante, eleito na primeira reunião após a investidura.

Artigo 50.º

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificativos;
 - b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 51.º

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
 - a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
 - b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) As receitas inscritas no orçamento anual de funcionamento acordado com o conselho directivo da associação;
 - d) As contribuições voluntárias de trabalhadores.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SECÇÃO VIII

Subcomissões de trabalhadores

Artigo 52.º

Subcomissões de trabalhadores

- 1 Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.
- 2 A duração do mandato da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores é coincidente com o da CT, sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções.
- 3 A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

SECÇÃO IX

Comissões coordenadoras

Artigo 53.º

Comissões coordenadoras

- 1 A CT poderá articular a sua acção a outras comissões de trabalhadores para constituição de uma comissão coordenadora do sector.
- 2 A CT poderá aderir a eventuais comissões coordenadoras do sector.
- 3 Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras instituições, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Artigo 54.º

Disposições gerais e transitórias

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição e destituição da CT e subcomissões de trabalhadores

SECÇÃO I

Eleição da CT

Artigo 55.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da associação definidos no artigo 1.º

Artigo 56.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 57.º

Comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.
- 2 Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 58.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até trinta dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 59.º

Caderno eleitoral

1 — A CE em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

Artigo 60.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da associação, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 61.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CT.
- 2 O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da associação.

Artigo 62.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 10% ou 100 trabalhadores da associação inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4 As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6 A CE entrega aos apresentantes um recibo, ou cópia do original, com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 63.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 64.º

Aceitação das candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 60.º, a aceitação de candidatura.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra «A».

Artigo 65.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 66.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da associação.
- 3 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 67.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os

períodos de trabalho de todos os trabalhadores da associação.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 68.º

Mesas de voto

- 1 Há mesa(s) de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 4 Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à(s) mesa(s) de voto de estabelecimento diferente.
- 5 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz dos respectivos serviços e, caso contrário, votar por correspondência.

Artigo 69.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todos as operações.

Artigo 70.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento à(s) mesa(s) na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 71.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Cada trabalhador com direito a voto, querendo exercê-lo deve identificar-se perante a mesa de voto, facultando para o efeito o seu bilhete de identidade ou documento que o identifique como trabalhador da associação.
- 4 Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 5 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 6 O registo de presença contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 7 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe seja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 8 Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 72.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigida à CT da associação, com a menção «Comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funciona a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto

por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 73.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 72.º, ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 74.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura da(s) urna(s) e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data de apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base na(s) acta(s) da(s) mesa(s) de voto pela CE.
- 5 A CE lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
 - 6 A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 75.º

Publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e da proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a CE envia ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, bem como ao órgão de gestão da associação, por carta registada, com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
 - a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número do bilhete de identidade, data de emissão e arquivo de identificação;
 - b) Cópia da acta de apuramento global (inclui registo de presenças).

Artigo 76.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1 perante o representante do Ministério Público da área da sede da associação.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5 O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.
- 6 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7 Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 77.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da associação com direito a voto.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.

- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 60.º e 61.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 8 No mais aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 78.º

Eleição e destituição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores

- 1 A eleição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações e é simultânea à entrada em funções.
- 2 Aplicam-se e também com as necessárias adaptações as regras sobre a destituição da CT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 79.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes Estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 80.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 81.º

Entrada em vigor

- 1 Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.
- 2 A eleição de nova CT e subcomissão(ões) rege-se pelo disposto nestes Estatutos.

Artigo 82.º

Transição de poderes

- 1 Os arquivos da CTPRP transitarão para nova CT, quando eleita.
- 2 Os membros da CTPRP deverão estar à disposição da nova CT durante o período de dois meses para passagem de problemas pendentes e prestação de todos os esclarecimentos necessários.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Outubro de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 106/2000, a fl. 26 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Sociedade Protectora dos Animais do Porto

Preâmbulo

Os trabalhadores da Sociedade Protectora dos Animais do Porto (SPA), no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a instituição.
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e pela Lei n.º 46/79.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da instituição conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

 a) Definir as bases orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Por 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

1 — O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Em situações de maior urgência, o prazo de convocatória mínimo será de quarenta e oito horas.

2 — Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo $5.^{\circ}$

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente com qualquer número de trabalhadores presentes sempre que convocado no prazo e com as formalidades do artigo 8.º

- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3—O plenário de emergência, quando convocado nos termos da alínea b) do artigo $5.^{\rm o}$, só delibera validamente se nele participarem, pelo menos, 10% dos trabalhadores permanentes.
- 4 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

Destituição da CT ou de algum dos seus membros.

5 — O plenário é presidido pela CT.

Artigo 10.º

Sistemas de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes às seguintes matérias:
 - a) Eleição ou destituição da CT;
 - b) Aprovação ou alteração dos estatutos.
- 4 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussões em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações a tomar por votação nos termos do n.º 2 do artigo 10.º
- 2 A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da Comissão de Trabalhadores

- 1 Compete à CT:
 - a) Exercer o controlo de gestão na instituição;
 - b) Intervir directamente na reorganização da instituição;

- c) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- d) Gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da SPA;
- e) Participar na elaboração dos acórdãos de trabalhadores:
- f) Em geral exercer todas as atribuições e competências que por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.
- 2 A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

Artigo 14.º

Deveres da Comissão de Trabalhadores

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da instituição e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras instituições.

Artigo 15.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da instituição.
- 2 Garantia do exercício do «controlo» de gestão os órgãos de gestão das empresas não poderão impedir ou dificultar o exercício do direito ao controlo de gestão, nos termos deste diploma.
- 3 Conteúdo do «controlo» de gestão no exercício do direito do controlo de gestão, compete às comissões de trabalhadores:
 - a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da instituição, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
 - Zelar pela adequada utilização, pela instituição, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano na parte relativa à instituição e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da instituição sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da instituição ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos, factos contrários à lei, aos estatutos da instituição ou às disposições imperativas do plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da instituição e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva instituição e dos trabalhadores em geral.

Direitos instrumentais

Artigo 16.º

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 17.º

Reuniões com o órgão de gestão

- 1—A CT tem o direito de reunir periodicamente com a direcção da instituição para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, de seis em seis meses, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos presentes.

Artigo 18.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da instituição mas ainda todas

as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da instituição abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Organização dos serviços de assistência aos animais;
 - d) Situação de aprovisionamento;
 - e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
 - f) Situação contabilística da instituição, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 17.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT.
- 6 Nos termos da lei, a direcção da SPA deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 19.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:
 - a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
 - b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeiro;
 - c) Dissolução da instituição;
 - d) Encerramento da instituição ou alteração de serviços prestados;
 - c) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da instituição ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
 - f) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da instituição;
 - g) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da instituição;
 - h) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

- i) Mudança de local de actividade da instituição ou do estabelecimento;
- *j*) Despedimento individual de trabalhadores;
- k) Despedimento colectivo.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela direcção.
- 3 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1, sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT, determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.
- 4 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à que o tiver solicitado, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.
- 5 A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 20.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Visar as folhas de ordenado e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela instituição quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da Comissão de Trabalhadores

Artigo 21.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm direito de exercer

o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da instituição ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 22.º

Reuniões na instituição

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização de reuniões aos órgãos de gestão da instituição com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 23.º

Acção da Comissão de Trabalhadores no interior da instituição

- 1 A CT tem direito a realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 24.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 25.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da instituição, para o exercício das suas funções.

Artigo 26.º

Direito a meios materiais técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da instituição os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções, designadamente o reembolso das despesas efectuadas em transportes, alimentação e alojamento.

Artigo 27.º

Crédito de horas

1 — Os trabalhadores da instituição que sejam membros da CT dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, de um crédito de horas não inferior às estabelecidas na Lei n.º 46/79:

CT — quarenta horas por mês.

2 — A CT pode optar por um critério de horas global, que distribuirá entre os seus membros segundo critérios por si mesma definidos, apurados de acordo com a fórmula seguinte:

$C = n \times 40$

em que C representa o crédito global e n o número de membros da CT.

- 3 A deliberação da CT prevista no número anterior é tomada por unanimidade e a cada um dos seus membros não pode ser atribuído, em consequência dela, um crédito superior a oitenta horas por mês.
- 4 O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 28.º

Falta de representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da instituição que sejam membros da CT.
- 2 As faltas previstas no número anterior não podem prejudicar quaisquer direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 29.º

Autonomia e independência da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de

qualquer modo, influir sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou de corrupção dos seus membros.

Artigo 30.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 31.º

Protecção legal

Os membros da CT, gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 32.º

Capacidade judiciária

- 1 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º

Composição, organização e funcionamento da Comissão de Trabalhadores

Artigo 33.º

Sede da Comissão de Trabalhadores

A sede da CT localiza-se na sede da instituição.

Artigo 34.º

Composição

- 1 A CT é composta conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral no prazo máximo de 60 dias.

4 — Em caso de só se ter apresentado uma lista à eleição da CT a substituição far-se-á pelo suplente apresentado.

Artigo 35.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 36.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 34.º

Artigo 37.º

Delegação de poderes entre membros da Comissão de Trabalhadores

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 38.º

Poderes para obrigar a Comissão de Trabalhadores

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 39.º

Coordenação da Comissão de Trabalhadores

- 1 Na actividade, a CT terá um coordenador eleito pelos membros que a compõem.
- 2 Compete ao coordenador elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 40.º

Reuniões da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês, em dia, hora e local prefixados na primeira reunião da CT.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias, convocadas com a antecedência mínima de dois dias, sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificados;
 - b) A requerimento de, pelo menos, dois membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3 Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 41.º

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
 - a) As verbas atribuídas pela instituição;
 - b) Os produtos de iniciativas de recolha de fundos;
 - c) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - d) As contribuições voluntárias de trabalhadores.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Regulamento eleitoral para eleição da Comissão de Trabalhadores e outras deliberações por voto secreto

Artigo 42.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e podem apresentar projectos de estatutos para votação os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a instituição.

Artigo 43.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por, no mínimo, dois elementos.

Artigo 44.º

Caderno eleitoral

- 1 A CE ou a CT deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.
- 2 O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

Artigo 45.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto de votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e no local onde funcionará a mesa de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da instituição, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 46.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral pode ser convocado pela CT.
- 2 O acto eleitoral pode ser convocado pela CE.

3 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% dos trabalhadores da instituição.

Artigo 47.º

Candidaturas

- 1 Podem propor projectos de estatutos para a CT 10% dos trabalhadores da instituição inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma candidatura.
- 3 Os projectos deverão ser identificados por um lema ou sigla.
- 4 Os projectos, deverão ser apresentados até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega do projecto ou lista à comissão eleitoral e subscrito nos termos do n.º 1 deste artigo pelos proponentes.
- 6 A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data hora no original recebido.
- 7 Todos os proponentes têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 48.º

Rejeição de projectos

- 1 A CE deve rejeitar de imediato os projectos entregues fora de prazo ou que não venham acompanhados da documentação exigida, no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade do projecto ou candidatura com este regulamento.
- 3 As irregularidades e violações a este regulamento detectadas podem ser suprimidas pelos proponentes para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 Os projectos ou candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto neste regulamento são definitivamente rejeitados por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE, e entregue aos proponentes.

Artigo 49.º

Aceitação dos projectos ou candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, a aceitação dos projectos de estatutos ou de candidaturas.
- 2 Os projectos aceites são identificados por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE

a cada um deles por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 50.º

Divulgação eleitoral

- 1 A divulgação eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação de aceitação dos projectos e a data marcada para a votação, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelos respectivos proponentes.
- 3 A CE deve acordar com a CT os meios da instituição a utilizar na campanha eleitoral, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas as candidaturas.

Artigo 51.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 52.º

Elaboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

Artigo 53.º

Mesas de voto

- 1 A mesa de voto é colocada no interior do local de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da instituição ou do estabelecimento.
- 2 Os trabalhadores referidos no n.º 1 tem direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento.

Artigo 54.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 A mesa de voto é composta por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2 Os proponentes de cada projecto de estatutos ou candidatura têm direito a designar um delegado junto da mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 55.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações dos projectos ou candidaturas submetidos a sufrágio e as respectivas siglas.

- 3 Na linha correspondente a cada projecto ou candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento à mesa na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 56.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem.
- 3 Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto ou candidatura em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em caderno eleitoral, mediante descarga.
- 5 O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva.
 - 6 Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 57.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a um projecto que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitido;
 - No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 58.º

Abertura da urna e apuramento

1 — De tudo o que se passar na mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

- 1) Uma cópia da acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação durante o prazo de quinze dias a contar da data de apuramento respectivo.
- 2) O apuramento global é realizado com base na acta da mesa de voto pela CE.
- 3) A CE lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 1.
- 4) A CE, seguidamente, proclama o estatuto mais votado ou os eleitos.

Artigo 59.º

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixado o estatuto aprovado ou a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a CE envia ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, ao ministério da tutela, bem como ao órgão de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
 - a) Cópia dos estatutos aprovados ou relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional e local de trabalho;
 - b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 60.°

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito a impugnar a eleição com fundamento em violação da lei, destes estatutos ou deste regulamento.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da instituição.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da votação.
- 5 O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.
- 6 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7 Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação deste regulamento e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 61.º

Destituição da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da instituição com direito a voto.
- 2 Para deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de pelo menos 10% de trabalhadores com direito a voto.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 45.º e 46.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por $10\,\%$ dos trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 8 No mais aplicam-se à deliberação com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 62.º

Alteração dos estatutos

As deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 63.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

Os estatutos aprovados entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 26 de Setembro de 2000, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 103/2000, a fl. 26 do livro n.º 1.

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da PRP — Prevenção Rodoviária Portuguesa — Eleição em 14 de Janeiro de 2000 para o mandato de três anos.

Nome: António Paulo Martins Borges; naturalidade: Chaves; nacionalidade: portuguesa; número do bilhete de identidade: 7436161; trabalhador permanente da PRP na categoria de técnico.

Nome: Maria Emília Rodrigues Tavares Moura; naturalidade: Almeirim; nacionalidade: portuguesa; número do bilhete de identidade: 2393983; trabalhadora permanente da PRP na categoria de técnico.

Nome: Eduardo Jorge Martins Serrano; naturalidade: Lisboa; nacionalidade: portuguesa; número do bilhete de identidade: 6009373; trabalhador permanente da PRP na categoria de técnico auxiliar.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 Setembro de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, sob o n.º 105/2000, a fl. 26 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Sociedade Protectora dos Animais do Porto — Eleição em 5 de Agosto de 2000 para o mandato de três anos.

Joaquim Manuel Vilela Carvalho, bilhete de identidade n.º 11051448, emitido em 9 de Novembro de 1999, Porto.

Pedro Miguel Rodrigues Faria, bilhete de identidade n.º 9527901, emitido em 27 de Março de 1998, Lisboa. João Nélson Patrício Noro, bilhete de identidade n.º 2577675, emitido em 14 de Abril de 1992, Lisboa.

Registada no Ministério do Trabalho e Solidariedade em 2 de Outubro de 2000 ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, em 12 de Setembro, sob o n.º 107/2000, a fl. 26 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores do Jardim Zoológico e Aclimação em Portugal, S. A. — Eleição em 25 de Maio de 2000 para o mandato de 2000-2003.

Efectivos:

Manuel Inácio Rodrigues Carlão, bilhete de identidade n.º 6701919.

Aires Colaço, bilhete de identidade n.º 8303990. Susana Regina Leandro de Sampaio Robalo, bilhete de identidade n.º 8978026.

Suplentes:

Domingos Fernandes Torres, bilhete de identidade n.º 3074740.

José Carlos Duarte de Oliveira, bilhete de identidade n.º 10101590.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Outubro de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 104/2000, a fl. 26 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores do Diário de Notícias, S. A. — Substituição

Na Comissão de Trabalhadores eleita em 3 de Março de 2000, paa o mandato de um ano, Humberto Manuel Fernandes Guedes da Costa foi substituído por Rodolfo Manuel Trigoso Rebelo, portador do bilhete de identidade n.º 8093891, emitido em 5 de Novembro de 1999 pelo Arquivo de Lisboa.